TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº **1001164-82.2023.8.26.0549**
Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: **Mara Edith Lourenço & Cia. Ltda.**
Requerido: **Banco Bradesco S/A e outro**

Tramitação prioritária

Vistos.

1. **Anoto, para controle, a última decisão proferida (fls. 2242).**

2. Promova a serventia, independentemente de nova determinação, a anotação das procurações juntadas aos autos.

3. Dê-se ciência à Auxiliar do Juízo, dos ofícios juntados nos autos, devendo encaminhar as respectivas respostas.

4. Fls. 2328/2.329 e 2360: ciente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a existência do agravo de instrumento.

5. Fls. 2425: dê-se ciência à Requerente.

6. Fls. 2465/2466 e 2482: ciência, aos interessados, da apresentação dos documentos pela Recuperanda, em cumprimento às decisões de fls. 185/191 e 2225/2227.

7. Fls. 2530/2532, 2710 e 4265/4266: considerando que a transação foi celebrada em **29/09/2023** e o pedido recuperacional foi formulado em **05/10/2023** (fls. 2717/2759), nos termos do art. 20-C, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a novação ficou resolvida, reconstituindo-se ao credor os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

8. Fls. 2.590/2.620: ciência, aos interessados, do laudo pericial apresentado pela Auxiliar do Juízo, cujos requerimentos passo a apreciar:

(i) Intime-se a Recuperanda para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente os documentos faltantes e preste os esclarecimentos solicitados pela Auxiliar do Juízo no laudo pericial, conforme documento de fls. 2688/2693.

9. Fls. 2.717/2.759: Recebo o aditamento à inicial, apresentado nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

9.1. Proceda-se à alteração da Classe/Assunto desta ação para **Recuperação Judicial**, promovendo-se às correções ou evoluções devidas, junto aos Distribuidor, para que esta ação prossiga somente como Recuperação Judicial. Anote-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B81DB56.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

Trata-se **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 01.523.743/0001-09 (CNPJ prinmcipal), com sede na Avenida Professora Luiza Garcia Ribeiro, nº 480, Conjunto Habitacional Liliana Urtiaga Andreazza, CEP 14270-000, Santa Rosa de Viterbo/SP e suas filiais, a saber, ***(i)*** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0004-51, com sede nesta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Rua Caetano Eleutério nº 457, Jardim Petrópolis, CEP 14.270-000; ***(ii)*** inscrita no CNPJ/MF sob o nº01.523.743/0006-13, com sede nesta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Avenida Prof. José Dilermano Ribeiro nº 370, Jardim Julio Moretti, CEP 14.270-000; ***(iii)*** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0007-02, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua 13 de Maio nº 934, Centro, CEP 13.650-000; ***(iv)*** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0008-85, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro nº 1.145, Centro, CEP 13.650-000; ***(v)*** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0009-66, com sede na Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Neje Farah nº 333, Bela Vista, CEP 13.720-000; ***(vi)*** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0010-08, com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. José Dilermando Ribeiro nº 370, sala 01, Jardim Julio Moretti, CEP 14.270-000; e ***(vii)*** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0012-61, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Professor João Fiúsa nº 3.007, Jardim Canadá, CEP 14.024-260; denominada **SOLAR SUPERMERCADOS**.

Alega que sempre foi financeiramente saudável, alterando essa situação quando os sócios decidiram investir em empreendimento maior, do segmento *premium*, voltada ao público-alvo das classes A e B de Ribeirão Preto/SP e região. Em razão de fatos supervenientes à idealização do projeto, notadamente àquelas provenientes das obrigações com garantias fiduciárias, a Requerente decidiu se submeter ao procedimento de reestruturação da dívida, apresentando, assim, o presente pedido de recuperação judicial.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a Requerente preencheu os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Os documentos faltantes e informações que necessitam de complementação, apontados às fls. 2590/2620, mostram-se periféricos e de fácil regularização. Lado outro, como bem apontado no laudo, existem razões de ordem econômica e jurídica para que o processo de reestruturação da atividade empresarial seja iniciado, a fim de que haja a preservação dos benefícios sociais decorrentes da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, numa ótica de superação do dualismo pendular no sistema de insolvência,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B81DB56.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

preconizado por Daniel Carnio Costa[1].

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais dispostos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora.

Do exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **Mara Edith Lourenço & Cia. Ltda. (inscrita no CNPJ nº 01.523.743/0001-09)** e **suas filiais (inscritas nos CNPJ´s nº 01.523.743/0004-51; 01.523.743/0006-13; 01.523.743/0007-02; 01.523.743/0008-85; 01.523.743/0009-66; 01.523.743/0010-08 e 01.523.743/0012-61)**, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos.

Portanto:

1. Como administradora judicial, nomeio **LASPRO CONSULTORES LTDA**., CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP Fone: 3211-3010/98415-6263, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, deverá juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

2. Deve o administrador judicial promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

3. Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea *c* do inciso II do art.22 da Lei nº 11.101/05, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, no prazo de 30 dias, por meio do peticionamento intermediário, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado.

4. Determino à Recuperanda a apresentação de contas até o último dia de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas no incidente processual de relatórios, a ser instaurado pela administradora judicial. Sem prejuízo, caberá à Recuperanda entregar mensalmente à administradora judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de

[1] *https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2004.pdf?d=636688261614679211*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B81DB56.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5. No prazo 15 dias, deverá a administradora judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres.

6. Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, das execuções contra a Recuperanda, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7ºdo artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005). **Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**

7. Proíbo, pelo igual prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial**.

8. Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito por via transversa aos autos deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação.

9. Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005 e do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda (art. 6º, § 4º, LRF).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para declaração da essencialidade de bem da Recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B81DB56.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015).

Esse entendimento foi confirmado na Lei 11.101/2005 com o advento da Lei 14.112/2020, que lhe acrescentou o parágrafo 7º-A em seu art. 6º, *verbis: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Assim, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, **ficam os credores extraconcursais acima referidos proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das Recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados**, **sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça**, nos termos do art. 77, IV e § 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação.

Com efeito, em relação aos **estabelecimentos empresariais** (imóveis), **mercadorias** e **bens de uso essencial aos estabelecimentos** (prateleiras, gôndolas, refrigeradores, maquinários em geral, equipamentos de informática, mecânicos, elétricos e/ou eletrônicos, veículos utilizados no exercício da atividade) descritos pela Recuperanda na exordial do pedido recuperacional, que são essenciais ao exercício da própria atividade empresarial, **suspendo provisoriamente qualquer ato de expropriação desses bens**.

Por outro lado, em relação à suspensão das retenções contratualmente autorizadas dos valores decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis, notadamente decorrentes de vendas realizadas com máquinas de cartões de crédito, cartões de débitos e vale-alimentação, **indefiro o pedido**.

Conforme adiantado na decisão de fls. 185/191, *"o caráter da essencialidade recai sobre bens imprescindíveis ao processo produtivo (ou econômico) da empresa, para permitir a viabilidade da atividade empresarial, para que seja possível a superação da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B81DB56.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

crise econômico-financeira. Contudo, a cessão fiduciária de direitos creditórios devidamente performada, decorrentes de vendas com cartões de crédito e de débito e aplicações financeiras, não envolve propriamente bens no sentido técnico do termo; representando parte do faturamento da empresa e que foi por ela antecipado junto aos credores para obtenção de recursos (a juros mais baixos) no mercado bancário. Assim, ao menos em princípio, não havendo alegações ou provas de vícios evidentes na cessão fiduciária de recebíveis, não se pode, por ora, impedir a execução dessa cessão fiduciária pelos respectivos credores".

10. Dispenso a Recuperanda de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

11. Deverá a Recuperanda comunicar a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

12. Deverá a administradora judicial, providenciar à serventia judicial, as minutas dos editais previstos na Lei nº 11.101/2005 no momento oportuno, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao *e-mail* institucional (***santarosa@tjsp.jus.br***) para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

13. Com a apresentação do edital pela administradora judicial, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no qual, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

14. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do respectivo edital, nos termos do art. 7º, § 1º, LRF, iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto à administradora judicial.

15. Fica desde já determinado que, enquanto perdurar a fase administrativa de verificação dos créditos, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) **DEVERÃO** ser dirigidas à administradora judicial, através do e-mail maraedith@laspro.com.br, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado.

15.1. As habilitações e divergências de crédito protocolizadas nos autos judiciais, relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores, serão desconsideradas em razão da inadequação processual.

16. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B81DB56.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem de todos os prazos nela previstos ou que dela decorram em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da legislação de insolvência empresarial brasileira.

17. Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND's.

17.1. Contudo, deverá a Recuperanda adotar todas as medidas voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para fins de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, desde a fase de processamento desta recuperação judicial, bem como para o aproveitamento tempestivo dos benefícios fiscais inseridos pela Lei 14.112/2020.

18. Em cumprimento ao art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

19. Por fim, a Recuperanda pugna, no item 97, (ix), da manifestação de fls. 2717/2759, pela autorização para "*a entrega diretamente ao i. Administrador Judicial e/ou autorize o acautelamento, na serventia judicial, de pen-drive em envelope lacrado, para a devida conferência do conteúdo quando V. Exª julgar necessário, contendo a relação integral dos empregados em que constam os respectivos salários (inciso IV do art. 51), a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente (inciso VI do art. 51) e os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras (inciso VII do art. 51), que devem ficar protegidos pelo sigilo judicial, restringindo-se o acesso com vistas a resguardar direitos de hierarquia constitucional, como o direito à intimidade, sigilo dos dados e informações relevantes do exercício de atividade econômica/profissional*".

19.1. Indefiro o requerimento na forma postulada pela Recuperanda, pois os sigilos relacionados aos referidos documentos não podem afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, especialmente os credores; mantendo-se o sigilo tão somente em relação a terceiros, alheios ao processo de recuperação judicial.

O tema foi objeto de debate nos autos do Agravo de Instrumento nº 2166789-28.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, concluindo o E. Tribunal que "*sendo medida de recuperação da empresa em que o plano deve ser aprovado por todos os credores sujeitos aos efeitos da medida, todos os documentos necessários para a obtenção do requerimento devem ser apresentados com absoluto acesso aos interessados, no caso, os*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B81DB56.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

credores", e "nessas condições, a relação integral dos empregados das agravadas, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores e os extratos atualizados de suas contas bancárias e eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade devem ser exibidos com a possibilidade de exame pela comunidade de credores.". No Agravo de Instrumento nº 2248055-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, a C. Câmara julgadora posicionou-se no mesmo sentido, cabendo "*parcialmente o sigilo pleiteado pelas empresas coagravantes, mas tão somente em relação aos terceiros alheios ao processo*". O Des. Araldo Telles, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2117797-36.2018.8.26.0000, reforçou o posicionamento em acórdão por ele lavrado: "[...] *No entanto, pese o sigilo dos documentos, a restrição de acesso só deve ser dirigida a terceiros alheios ao processo, não àqueles que estão regularmente cadastrados, representados e tem interesse nas informações e no seu regular desenvolvimento. E, tratando-se de recuperação judicial, como decidiu o i. Desembargador Fábio Tabosa, quando integrante desta C. 2ª Câmara de Direito Empresarial, não há como negar que os credores sejam, na recuperação judicial, sujeitos processuais. Podem não ser a parte principal, papel restrito à(s) devedora(s) recuperanda(s), mas são sem dúvida parte, diretamente afetados pelos efeitos do provimento jurisdicional daí emergente e integrados ao contraditório travado nos autos, nesse sentido habilitados a intervir na defesa de seus interesses e na fiscalização do andamento da recuperação. Apenas por isso já se mostra desarrazoada a pretensão de excluí-los do acesso a informações obrigatórias, como a composição do patrimônio dos sócios e gestores da devedora*". Já no Agravo de Instrumento nº 2063553-21.2022.8.26.0000, sob relatoria do Des. Grava Brazil, acrescenta: "*embora se possa cogitar em sigilo de tais documentos, pois carregam informações particulares dos empregados e dos sócios, optou, o legislador, por exigir que fossem exibidos aos credores e ao Juiz, seguramente para que pudessem avaliar a situação das sociedades requerentes da recuperação judicial. Quanto à relação de bens particulares dos sócios, servirá, também, para averiguar eventual aplicação do art. 82, § 2º, da lei de regência, ou, em hipótese, aumento patrimonial dos sócios inversamente proporcional ao das recuperandas. Deve-se franquear, portanto, integral acesso dos credores regularmente cadastrados nos autos - aos aludidos documentos. A razoabilidade recomenda, contudo, que se decrete o sigilo, restrito a terceiros, com relação aos bens particulares dos sócios*".

A respeito do tema, Marcelo Barbosa Sacramone, na obra "*Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*", traz que a "*exibição da relação dos empregados é justificada para permitir aos credores avaliarem o custo operacional da empresa em recuperação judicial, a necessidade de readequação de suas operações e a repercussão social que eventuais medidas necessárias poderiam produzir em relação aos empregados.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B81DB56.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

Os montantes pendentes de pagamento, por seu turno, indicariam a gravidade do endividamento do empresário, notadamente diante da limitação temporal para que, mesmo na recuperação judicial, essas dívidas fossem satisfeitas".

Já com relação à exibição da relação dos empregados, segundo ele, a providência seria "*justificada para permitir aos credores avaliarem o custo operacional da empresa em recuperação judicial, a necessidade de readequação de suas operações e a repercussão social que eventuais medidas necessárias poderiam produzir em relação aos empregados. Os montantes pendentes de pagamento, por seu turno, indicariam a gravidade do endividamento do empresário, notadamente diante da limitação temporal para que, mesmo na recuperação judicial, essas dívidas fossem satisfeitas*".

Sobre a relação dos bens particulares dos controladores e administradores do devedor, Manoel Justino Bezerra Filho, por sua vez, na obra "*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*", assim conclui: "*É importante que tal informação venha para os autos, já com o pedido inicial, não só para conhecimento da situação patrimonial de sócios controladores e administradores, como também para eventual futura aplicação do art. 82 que, em seu § 2º, prevê que o juiz pode, de ofício ou mediante requerimento, ordenar a indisponibilidade de seus bens particulares em quantidade compatível com eventual dano cujo valor se esteja perquirindo. Outro aspecto ainda recomenda especial rigor na conferência desta relação, tendo em vista a ocorrência, às vezes frequente, de aumento substancial do patrimônio pessoal de sócios controladores e administradores, em proporção inversa ao empobrecimento da empresa. Este também é um dado de extrema relevância para o exame dos autos e até para eventual aplicação eficiente, se for o caso, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica*" (p. 150).

19.2. Por isso, **concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada da relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV), a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente (art. 51, inciso VI), os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras (art. 51, inciso VII) e demais certidões faltantes, nos termos da lei**.

20. Intime-se.

Santa Rosa de Viterbo, 09 de outubro de 2023.

Alexandre Cesar Ribeiro
Juiz de Direito
(assinatura digital)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B81DB56.